



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2806746 - MS(2024/0430487-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : MARCELO PONCE CARVALHO - MS011443
AGRAVADO : CLAUDINEI LUIZ SOBIERANSKI
ADVOGADO : MARLOS DE MORAES DA SILVA - PR096096

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO AGRÍCOLA. COBRANÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 283/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial na origem.

II. Razões de decidir

2. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

3. Para afastar o óbice da Súmula n. 83/STJ, deve a parte recorrente demonstrar que outra é a positivação do direito na jurisprudência desta Corte, com a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão recorrida.

4. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido independente e suficiente para mantê-lo, no ponto controvertido, não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

5. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

III. Dispositivo

6. Agravo conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2806746 - MS (2024/0430487-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : MARCELO PONCE CARVALHO - MS011443
AGRAVADO : CLAUDINEI LUIZ SOBIERANSKI
ADVOGADO : MARLOS DE MORAES DA SILVA - PR096096

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO AGRÍCOLA. COBRANÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 283/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial na origem.

II. Razões de decidir

2. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

3. Para afastar o óbice da Súmula n. 83/STJ, deve a parte recorrente demonstrar que outra é a positivação do direito na jurisprudência desta Corte, com a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão recorrida.

4. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido independente e suficiente para mantê-lo, no ponto controvertido, não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

5. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem

revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

III. Dispositivo

6. Agravo conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto por BANCO DO BRASIL S.A. contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão das Súmulas n. 83 e 7 do STJ (fls. 100-107).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fl. 33):

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO AGRÍCOLA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - AFASTADA – PRESCRIÇÃO ÂNUA – AÇÃO AJUIZADA ANTES DE UM ANO, CONTADO DA CIÊNCIA DO SINISTRO - PRAZO NÃO ESGOTADO - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Discute-se no presente recurso: a) a ilegitimidade passiva do requerido; b) a ocorrência de prescrição anual. 2. Ilegitimidade passiva: De conformidade com o sistema consagrado no nosso ordenamento processual, constitui parte legítima para figurar no polo passivo da relação processual aquele que, em tese, suportará os efeitos oriundos da satisfação da pretensão deduzida em Juízo. 3. No caso em tela, em que pese o inconformismo do ora agravante, verifica-se que esta encerra, sim, a legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda, tendo em vista que toda a documentação carreada aos autos pelas autoras denota que o seguro foi firmado entre o segurado e a BB Seguridade S/A, inclusive envolvendo a instituição financeira Banco do Brasil. 4. Prescrição: A ação do segurado contra a seguradora prescreve em um ano, contando-se da data em que ele tem ciência do fato (art. 206, § 1º, II, do Código Civil). 5. Proposta a ação antes de escoado o prazo de um (01) ano, contado da ciência do fato, deve ser rejeitada a alegação de prescrição. 6. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 61-68).

Nas razões do recurso especial (fls. 72-78), interposto com fundamento no art. 105, III, “a”, da CF, a parte recorrente alegou violação de dispositivos legais:

(i) arts. 489, § 1º, II, III e IV, e 1.022, II, do CPC, sob o argumento de “*opostos Embargos de Declaração, com o objeto de sanar omissões consistentes na ausência de*

manifestação sobre muitas das teses e questões de direito apontadas nas manifestações, além de questões de fato imprescindíveis ao deslinde da causa, estes foram sumariamente rejeitados, sendo necessária a interposição do presente Recurso Especial” (fls. 75-76), e

(ii) arts. 757 e 776 do Código Civil, pois “à corretora não cabe responsabilização, tendo em vista que esta somente atuou como intermediadora da relação; portanto, é parte ilegítima para atuar no polo passivo da presente demanda” e “por expressa disposição legal, quem se obriga pela indenização é o segurador” (fls. 77-78),

No agravo (fls. 109-114), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta não apresentada (fl. 124).

VOTO

A Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. Desse modo, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, vício de fundamentação ou violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

Quanto à legitimidade passiva da parte recorrente e à existência de relação de consumo, o Tribunal de origem assim se manifestou (fls. 35-36):

É cediço que a legitimidade para a causa consiste na capacidade da parte de demandar e de ser demandada, ou seja, de estar em Juízo.

Pressupõe a existência de um vínculo entre o autor da ação, a pretensão controvertida e a parte ré, e, para que se possa verificar a existência desse vínculo, não é preciso que se configure, ao final, a relação jurídica descrita pela parte autora, mas sim, que o Juiz possa vislumbrar esse vínculo entre a pretensão deduzida em Juízo e as partes da ação.

Logo, de conformidade com o sistema consagrado no nosso ordenamento processual, constitui parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual aquele que, em tese, suportará os efeitos oriundos da satisfação da pretensão deduzida em Juízo.

[...]

No caso em tela, em que pese o inconformismo do ora agravante, verifica-se que esta encerra, sim, a legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda, tendo em vista que toda a documentação carreada aos autos pelo autor denotam que o seguro foi contratado diretamente na Agência do Banco do Brasil S/A, que condicionou a liberação do crédito agrícola à contratação do seguro [...]

Ademais e por fim, há *in casu*, típica relação de consumo, na qual figura a instituição financeira e a seguradora na mesma cadeia econômica (art. 2º e 3º do CDC), situações que, indubitavelmente, impõem uma responsabilidade solidária entre ambas para com o consumidor.

[...]

Neste quadrante, mesmo que se considere que a atuação do grupo BB foi na condição de corretora de seguros, tem-se sua legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em caso análogo:

SEGURO. Legitimidade. BB Corretora. Doença preexistente. - Legitimidade passiva da empresa corretora de seguros (BB Corretora de Seguros), integrante do mesmo grupo a que pertence a companhia seguradora integrante do grupo (Aliança Brasil), para responder à ação de cobrança. Precedentes. - Doença preexistente. Inexistência de prova da má-fé do segurado. Recurso não conhecido. (STJ; REsp n. 331.465/RO, relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, julgado em 6/12/2001, DJ de 8/4/2002, p. 223).

No mesmo sentido: REsp n. 255.637/PB, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, julgado em 26/6/2001, DJ de 10/9/2001, p. 393.

Acerca da alegada violação dos arts. 757 e 776 do CC, o Tribunal de origem se pronunciou nos termos do excerto do voto condutor do julgado que acima transcrevi.

A parte recorrente, em seu recurso especial, não impugnou especificamente tal fundamentação, deixando de demonstrar que os julgados apontados são inaplicáveis ao caso ou que foram superados pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

7. Para afastar a incidência da Súmula n. 83 do STJ, é necessária a efetiva demonstração de que o julgado apontado na decisão de inadmissão do recurso especial é inaplicável ao caso ou foi superado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, colacionando-se precedentes contemporâneos ou supervenientes, ou de que exista distinção entre a matéria versada nos autos e aquela utilizada para justificar a aplicação da referida súmula, o que não ocorreu.

(AgInt no AREsp n. 2.870.136/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 28/8/2025.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

[...]

7. Não basta, para afastar o óbice da Súmula nº 83/STJ, a alegação genérica de que o acórdão recorrido não está em consonância com a jurisprudência desta Corte, devendo a parte recorrente demonstrar que outra é a positivação

do direito na jurisprudência desta Corte, com a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada.

(AREsp n. 2.068.368/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025.)

Incide, portanto, o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

Além disso, ausência de impugnação específica de fundamento independente e suficiente para manter o acórdão combatido, no ponto controvertido, leva à inadmissão do recurso, tendo em vista o teor da Súmula n. 283/STF.

Anote-se, por fim, que a reforma da conclusão sobre legitimidade passiva demandaria reexame do acervo fático-probatório (documentação da contratação, condição do crédito e cadeia de consumo), fundamentos do acórdão recorrido (fls. 35-37), o que é vedado em recurso especial (Súmula n. 07/STJ).

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo em recurso especial e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.806.746 / MS

Número Registro: 2024/0430487-6

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

08007437220228120041

14071162820248120000

1407116282024812000050000

1407116282024812000050001 1407116282024812000050002 8007437220228120041

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : MARCELO PONCE CARVALHO - MS011443

AGRAVADO : CLAUDINEI LUIZ SOBIERANSKI

ADVOGADO : MARLOS DE MORAES DA SILVA - PR096096

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SEGURO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026

